



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

CNPJ: 07.993.439/0001-01 - CGF: 06.920.320-2

MENSAGEM N°. 14/12

De 24 de Maio de 2012.

APROVADO SEM EMENDAS

**Senhor Presidente,**  
Senhores Vereadores.

Em 18/06/2012  
  
PRESIDENTE  
SECRETÁRIO

Tenho a honra de submeter à apreciação de V. Exa., e de seus ilustres pares, Projeto de Lei que cria o Serviço de Inspeção Municipal e estabelece normas para o abate de animais, elaboração em pequena escala e comercialização de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, no âmbito do Município de Nova Russas.

Os Serviços de Inspeção de produtos de origem animal tem como objetivo garantir a qualidade higiênica / sanitária dos alimentos que consumimos. Carnes, pescados, ovos, leite, mel e derivados inspecionados devem ter sua qualidade garantida desde a origem.

Certo de que o elevado espírito de Vossa Excelência e de seus pares respaldará a correta decisão legislativa, reiteramos, na oportunidade, protestos de elevada estima e apreço.

**Paulo César Evangelista**  
**Prefeito Municipal**

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS - CE  
Recebido em 29/05/2012 Horas 8:26

Funcionário(a) Responsável



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

CNPJ: 07.993.439/0001-01 - CGF: 06.920.320-2

### PROJETO DE LEI N°. 14, DE 24 DE MAIO DE 2012.

**CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS PARA O ABATE DE ANIMAIS, ELABORAÇÃO EM PEQUENA ESCALA E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Nova Russas, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, submete à deliberação da Câmara Municipal, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, vinculado à Secretaria de Agricultura e Recursos Hídricos do Município, destinado à inspeção sanitária e fiscalização sobre o abate de animais, elaboração em pequena escala e comercialização de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, no âmbito do Município de Nova Russas-Ce., na forma estabelecida nesta Lei e regulamento próprio.

**Art. 2º** - O Serviço de Inspeção Municipal será implantado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da presente Lei, devendo contar com estrutura física e técnica necessária para o efetivo funcionamento do serviço de inspeção sanitária.

**Art. 3º** - Compete ao Serviço de Inspeção Municipal, inspecionar e fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas pela presente Lei e seu regulamento e ainda:

I – a inspeção “ante” e “post mortem” dos animais destinados ao abate;

II – a inspeção do rebanho leiteiro destinado à produção do leite a ser comercializado ou industrializado;

III – as condições de higiene e saúde dos estabelecimentos de abate e processamento, seus equipamentos e maquinários;

IV – a inspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal, durante as diferentes fases de industrialização;

V – a fiscalização quanto ao cumprimento das normas de higiene e saúde relativas à comercialização;

VI – a apreciação dos projetos de construção, instalação ou ampliação de estabelecimentos destinados ao abate de animais e processamento dos produtos de que trata a presente Lei.

2



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

CNPJ: 07.993.439/0001-01 - CGF: 06.920.320-2

Parágrafo Único. A regulamentação da presente Lei estabelecerá a forma para as análises rotineiras necessárias para cada produto processado, sem ônus para os produtores.

**Art. 4º** - São passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, em pequena escala, as seguintes matérias primas, seus derivados e subprodutos:

- I – produtos apícolas;
- II – ovos;
- III – frutas;
- IV – cereais;
- V – leite;
- VI – carnes;
- VII – peixe, crustáceos e moluscos;
- VIII – microorganismos;
- IX – outros produtos de origem animal e vegetal.

Parágrafo Único. Para fins de enquadramento na presente Lei, o limite máximo de produção por estabelecimento será fixado em regulamento próprio.

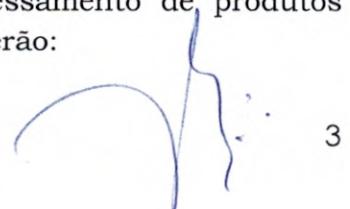
**Art. 5º** - Os produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal poderão ser comercializados em todo o território do Município, cumpridas as exigências desta Lei e seu regulamento.

Parágrafo Único. Para que os produtos de que trata esta Lei possam ser comercializados em todo o território estadual, o Município poderá realizar convênio com o Serviço de Inspeção Estadual – SIE, nos termos da Legislação Estadual vigente.

**Art. 6º** - Os estabelecimentos de abate de animais e de processamento de produtos de origem animal e vegetal, no âmbito do Município, deverão efetuar seu registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

Parágrafo Único. O requerimento de registro deverá ser dirigido à Secretaria de Agricultura e Recursos Hídricos, na forma estabelecida em regulamento próprio, observadas as exigências da presente Lei.

**Art. 7º** - Os estabelecimentos de abate de animais e de processamento de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, abrangidos por esta Lei deverão:

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor or a representative, is placed here.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

CNPJ: 07.993.439/0001-01 - CGF: 06.920.320-2

- I – manter livro oficial onde serão registradas as informações, as recomendações e as visitas do Serviço de Inspeção Municipal para fins de controle de produção;
- II – manter em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem;
- III – outras formalidades exigidas em regulamento próprio.

**Art. 8º** - As instalações dos estabelecimentos de que trata a presente Lei, respeitadas as normas de higiene e saúde, serão diferenciadas de acordo com especificidades de cada atividade de processamento ou com as especificidades de cada atividade de processamento ou com espécie de animais a serem abatidos, conforme estabelecido com ato regulamentar próprio, devendo apresentar fluxograma operacional racionalizado de modo a facilitar o trabalho, a higiene e em ato regulamentar próprio, devendo apresentar racionalizado de modo a facilitar o trabalho, a higiene e a qualidade dos produtos.

Parágrafo Único. Nenhuma outra exigência será feita, além daquelas estritamente necessárias, relativa à área, instalações, equipamentos e maquinários dos estabelecimentos de processamento ou abate de que trata o caput deste artigo.

**Art. 9º** - Os produtos resultantes do processamento de que trata esta Lei, deverão possuir registro de fórmula específico, junto ao Serviço de Inspeção Municipal, observada a legislação pertinente em vigência.

**Art. 10** – Os produtos resultantes do processamento de que trata esta Lei deverão ser embalados, quando necessário, em embalagens adequadas, e produzidas por empresa credenciada junto ao Ministério da Saúde.

§ 1º - O rótulo das embalagens deverá conter:

- I – as informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor;
- II – indicação de que o produto é produzido em pequena escala;
- III – o número da inscrição junto ao Serviço de Inspeção Municipal.

§ 2º - Quando comercializadas a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos e cartazes, contendo as informações previstas no parágrafo anterior.

§ 3º - Quando se tratar de Convênio com a Secretaria de Estado da Agricultura ou outra entidade pública, a embalagem deverá vir acrescida desta informação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

CNPJ: 07.993.439/0001-01 - CGF: 06.920.320-2

**Art. 11** – As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão portar carteira de saúde e usar uniformes próprios e limpos, inclusive botas impermeáveis e gorros, além de outras exigências estabelecidas no ato regulamentar.

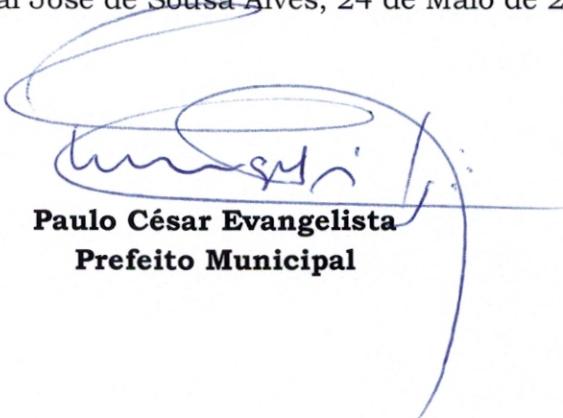
**Art. 12** – Os produtos de que trata esta Lei deverão ser armazenados e transportados em condições adequadas para a preservação de sua qualidade.

**Art. 13** – O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às sanções em Lei.

**Art. 14** – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José de Sousa Alves, 24 de Maio de 2012.



A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Paulo César Evangelista". The signature is fluid and cursive, with a large, stylized initial "P" and "C".

**Paulo César Evangelista**  
**Prefeito Municipal**